



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002507-03.2022.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 23/2023 e do Contrato nº 31/2023 - Fornecimento e Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica e Subestações Abrigadas, conectada à rede, do tipo *on-grid*, para atender às necessidades do TRE-RO. **Análise**

**PARECER JURÍDICO Nº 79 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

## I – RELATÓRIO

**01.** Trata-se de solicitação da Assessoria de Engenharia - ASSENGE, veiculada na Solicitação nº 21/2025 ([1359571](#)), que requer a prorrogação dos Contratos nº 23/2023 ([1075099](#)) e nº 31/2023 ([1094125](#)), firmados entre o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e a empresa VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ nº 26.795.225/0001-75. Os contratos têm por objeto o fornecimento e a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo *on-grid*, e subestações abrigadas, para atender às necessidades do TRE-RO.

**02.** A referida solicitação se fundamenta na manifestação da Contratada ([1359569](#)), a qual justifica a necessidade de **prorrogação dos prazos de execução por mais 90 (noventa) dias para ambos os contratos, com previsão de conclusão das obras até 19/08/2025**. Tal pleito decorre de adequações realizadas aos projetos para atender às especificidades dos imóveis da Justiça Eleitoral em Rondônia.

**03.** Conforme o referido pleito da ASSENGE ([0359571](#)), intenta-se o aditamento aos contratos, com a finalidade de alterar os seguintes elementos:

### I - Contrato nº 23/2023:

a) Prazo de execução: Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar de seu termo final atual, 11/06/2025, estendendo-o até 08/09/2025;

b) Prazo de vigência: Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, considerando a necessidade de cobertura contratual até o encerramento definitivo das obrigações, estendendo-o de 11/06/2025 até 07/12/2025.

### II - Contrato nº 31/2023:

a) Prazo de execução: Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar de seu termo final atual, 27/07/2025, estendendo-o até 24/10/2025;

b) Prazo de vigência: Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu termo final atual, 27/07/2025, estendendo-o até 23/01/2026.

**04.** A unidade gestora do contrato assevera que a medida mostra-se vantajosa à Administração, pois evita a descontinuidade na execução das obras e assegura previsibilidade e estabilidade no atendimento das demandas energéticas do Tribunal.

**05.** O Despacho nº 1.133/2025 ([1359600](#)), proferido pelo Secretário da SAOFC, deu prosseguimento ao pedido e encaminhou os autos à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e, posteriormente, à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

**06.** Dessa forma, a SECONT apresentou as minutas do:

a) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2023 ([1359600](#));

b) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2023 ([1361696](#)).

**07.** Por fim, encaminharam-se os autos a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer.

**É o relatório.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**08.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data.

**09.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**10.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**11.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**12.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### **3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:**

**13.** A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 573/2025 ([1012769](#)), da lavra da Diretora-Geral. Não obstante as normas das referidas leis tenham sido revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que os **Contratos nº 23/2023 ([1075099](#)) e nº 31/2023 ([1094125](#))** continuarão regidos pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

**14.** Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação dos prazos de execução e de vigência dos contratos, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e dos contratos, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

#### **3.2 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:**

**15.** Conforme já relatado, a Contratada requer a prorrogação da **vigência** dos contratos originários, bem como do prazo de **execução**, resumidamente, em função da necessidade de ajustes nos projetos de engenharia do imóvel do TRE-RO.

**16.** Nessa esteira, a prorrogação pretendida encontra amparo legal no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que assim versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção

de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. [GRIFO NOSSO]

**17. De notar-se que os instrumentos contratuais, que regulam a avença *sub examine*, dispõem, ambos, em sua **CLÁUSULA SÉTIMA**:**

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Contrato terá vigência pelo período de até 600 (seiscientos) dias corridos, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, **podendo ser prorrogado**, com base no artigo 57, §1º, da Lei n. 8.666/93, de acordo com a tabela abaixo:

1. O prazo de execução para o início dos serviços será de 10 (dez) dias, contados a partir da assinatura do contrato pela CONTRATADA.
2. O prazo para apresentação da ART dos serviços será de 5 (cinco) dias após o início dos serviços.
3. O prazo para execução dos serviços para cada contrato será de acordo com a capacidade de microgeração, conforme etapas abaixo, **admitindo-se prorrogação**, desde que previamente solicitada pela CONTRATADA, devendo ser motivada por caso fortuito ou força maior registrados no Diário de Serviço ou por meio de documentos hábeis (...) [GRIFO NOSSO]

**18.** Nesse diapasão, a classificação dos contratos administrativos como de *escopo* é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de *escopo* seriam aqueles contratos que *“impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure”*.

**19.** Já nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo, de forma que, após o adimplemento, viesse a ficar o devedor liberado do ajuste.

**20.** De outro modo, nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto o contrato existir; diversamente, nos *contratos por escopo*, o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao cumprimento total do objeto.

**21.** Segundo o entendimento doutrinário esposado pelo eminente administrativista **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 195.), enquanto no contrato de escopo “o prazo de

vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte”, nos de execução continuada “o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos”.

**22.** Destarte, a jurisprudência vem pautando seu entendimento sobre a prorrogação dos contratos por escopo regidos pela Lei nº 8.666/1993 **como contratos de prestação continuada**. Nos termos do **Parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento que o contrato de escopo submete-se a prazo e que não se admite sua prorrogação, **após findo o prazo**, devendo o contratante buscar participar de novo certame licitatório ou buscar indenização em caso de dano. Seguem adiante transcritas as conclusões do aludido parecer:

"Para o objeto deste parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: **(a)** necessidade, em regra, de prévia licitação, **(b)** a obrigatoriedade de formalização de contrato e dos seus termos aditivos, **(c)** a impossibilidade de celebração com prazo indeterminado. Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no **artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.**"

**23.** Nesse sentido, em ajustes firmados com fulcro na Lei nº 8.666/1993, caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido, bem como a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, será necessário formalizar a prorrogação por meio de termo aditivo. No que se refere à prorrogação automática de contrato por escopo quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registrado nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão da obra ou do serviço e manifestação da autoridade competente, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade, **cumpram trazer à baila entendimentos do TCU nesse sentido:**

A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do **art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993**, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (**Acórdão nº 127/2016 - Plenário**) (sem destaques no original)

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência:** nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e

prazo extintivo do contrato'. (Acórdão nº 2.068/2004 - Plenário) (sem destaques no original)

**24.** Sendo assim, na contratação por escopo, caso não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá ser reconhecida a prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade. **Ainda assim, tal situação não pode servir de justificativa para prorrogações indefinidas do contrato, ferindo o interesse público.**

**25.** De qualquer forma, é de todo recomendável, por questões de segurança jurídica que a prorrogação de vigência de contratos por escopo seja formalizada **por meio de termo aditivo previamente à expiração do prazo previsto na avença**, notadamente em virtude da necessidade de estabelecimento de novos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto, se for o caso.

**26.** Caso o descumprimento do prazo de execução tenha ocorrido com culpa do contratado, o Administrador terá duas opções, visando a melhor forma de atingir o interesse público: **a)** aplicação das sanções decorrentes da mora e, concomitantemente, a cobrança do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo da possibilidade de redefinição de um novo prazo de execução; ou **b)** rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em contrato sobre o particular.

**27.** Desta maneira, tanto na hipótese de descumprimento do prazo de execução por culpa do contratado, quanto na de descumprimento do prazo de execução sem sua culpa, deve a Administração encarar a possibilidade de prorrogação como evento absolutamente excepcional. Assim, essa opção de prorrogar deve ser aplicada com cautela, devida e exaustivamente motivada, visto que o normal e o esperado é que os contratos por escopo sejam cumpridos **dentro do prazo inicialmente previsto.**

**28.** Logo, competirá à Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de se “**prorrogar**” a avença, porque medida decorrente do poder discricionário. A ordem jurídica, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar, conforme dito, a conveniência e a oportunidade de utilização do permissivo legal, sempre com vistas a alcançar, ao máximo, o interesse público primário.

**3.2.1 Dos Requisitos para a prorrogação de vigência de contrato no entendimento do TCU:**

**29.** Ainda, sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do TCU, em que se assevera:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

**I** existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

**II** objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

**III** interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;

**IV** vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;

**V** manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

**VI** preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

**30.** Quanto à prorrogação solicitada do **prazo de vigência e de execução**, verifica-se nos autos a manifestação concordante por parte da ASSENGE ([1359571](#)), considerando a **vantajosidade** da medida, pois evitaria a descontinuidade na execução das obras e asseguraria previsibilidade e estabilidade no atendimento das demandas energéticas do Tribunal..

**31.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela prorrogação da vigência e da execução contratual ([1359569](#)). **Em relação à manutenção das condições de habilitação pelo contratado, deverão essas serem trazidas ao processo pelo gestão do contrato previamente à celebração do termo aditivo.**

**3.2 Das minutas do aditivos para registro do ato e da manutenção do valor da garantia:**

**32.** A SECONT trouxe ao processo as minutas do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 23/2023 ([1361695](#)) e do Termo Aditivo nº ao Contrato Administrativo nº 31/2023 ([1361696](#)) para o registro da prorrogação pretendida.

**33.** Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que os referidos instrumentos contemplam a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito dos atos sob exame neste parecer. Portanto, conclui-se que os instrumentos contratuais estão em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

**34.** Por fim, verifica-se que a SECONT inseriu em ambas as minutas a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de renovação de garantia contratual. **Nos dois contratos originários, há exigência expressa da prestação de garantia.**

**35. Nessa linha, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação das garantias dimensionadas ao novos prazos de vigência dos contratos, devendo a gestão dos contratos observar o seu cumprimento. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifesta:**

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

**36. Nessa linha, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação das garantias dimensionadas para a cobertura das obrigações, adequadas ao novos prazos de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA dos dois ajustes, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA das respectivas minutas trazidas ao processo pela SECONT.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

**37. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da ASSENGE ([1359571](#)), esta unidade jurídica opina:**

**I - Pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência** do Contrato nº 23/2023 e do Contrato nº 31/2023, por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, com fundamento na **Cláusula Sétima** dos respectivos ajustes firmados e com fundamento art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para fins de término da execução de seus objetosobjetos;

**i. Ressalte-se que há diferença no prazo de prorrogação da vigência dos contratos e no prazo de execução das obrigações contratuais, de tal forma que deve ser observado o seguinte:**

**a) Contrato nº 23/2023:**

a.1) Prazo de execução: Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar de seu termo final atual, 11/06/2025, estendendo-o até 08/09/2025;

a.2) Prazo de vigência: Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, considerando a necessidade de cobertura contratual até o encerramento definitivo das obrigações, estendendo-o de 11/06/2025 até 07/12/2025.

**b) Contrato nº 31/2023:**

b.1) Prazo de execução: Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar de seu termo final atual, 27/07/2025, estendendo-o até 24/10/2025;

b.2) Prazo de vigência: Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu termo final atual, 27/07/2025, estendendo-o até 23/01/2026.

**ii.** Caso deferida a prorrogação nos moldes que constam deste parecer, deverá a contratada, em cumprimento à CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do Contrato Administrativo nº 23/2023 e do Contrato Administrativo nº 31/2023, alteradas pela CLÁUSULA TERCEIRA dos Termos Aditivos, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura dos respectivos instrumentos, as **garantias** representadas pela:

a) Apólice de evento [1093381](#), referente ao Contrato nº 23/2023, com atual vigência até 10/06/2025 e que deverá ter novo termo final em **07/12/2025**, data correspondente ao término da vigência contratual, de acordo com o item 6 da Cláusula Décima Primeira do ajuste originário, com a redação da cláusula primeira do Termo Aditivo nº 01 ([1090947](#));

b) Apólice de evento [1099833](#), referente ao Contrato nº 31/2023, com atual vigência até 26/07/2025 e que deverá ter novo termo final em **23/01/2026**, data correspondente ao término da vigência contratual, de acordo com o item 6 da Cláusula Décima Primeira do ajuste originário.

**38.** Quanto às minutas dos termos aditivos juntadas aos autos ([1361695](#) e [1361696](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos, observando a recomendação contida no item 29 deste Parecer.

**39.** Registra-se, ainda, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 o contrato continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada.

À consideração da unidade superior.

---



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SIL-VEIRA, Analista Judiciário**, em 05/06/2025, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 05/06/2025, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1368147** e o código CRC **77B6C891**.

---